Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001168-73.2009.815.0181 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Alessandro Alves da Silva
ADVOGADOS : Alisson Batista Carvalho e Carlos Alberto Silva de Melo
02 APELANTE : Município de Pilõezinhos (representado pelo Prefeito – assistente de acusação)
ADVOGADO : Marcos Aurélio de Medeiros Villar
01 APELADO : Os mesmos
02 APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Art. 299 do CP. Irresignação defensiva. Preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização nova perícia. Inocorrência. Laudo pericial grafotécnico comprovando a autoria da assinatura. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Redução da pena.Nulidade da sentença. Inadmissibilidade. Veredicto devidamente fundamentado. *Quantum* que atende ao caso concreto. **Desprovimento do apelo.**

- Demonstrada a desnecessidade de nova perícia , haja vista a ausência de qualquer indício capaz de desconstituir o laudo grafotécnico, descabida a tese de cerceamento de defesa.

- Descabe o pedido de absolvição, fundado em

insuficiência de provas, se comprovado nos autos, notadamente no exame grafotécnico, que o réu inseriu assinatura falsa em documento público alheio.

- Não há qualquer vício que leve à nulidade da sentença até porque as balizadoras judiciais do art. 59 do CP foram bem analisadas pelo juízo *a quo* que valorou, corretamente em cada crime, como desfavoráveis para o apelante, notadamente, a antecedentes, conduta social e personalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Art. 299 do CP. Irresignação do assistente de acusação. Pleito condenatório para o crime de corrupção passiva. Inadmissibilidade. Insuficiência probatória. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir. Aplicação da majorante do parágrafo único do art. 299 do CP. Possibilidade. Réu, à época delitiva, agente político (prefeito municipal). **Provimento parcial do apelo.**

- É possível este Órgão fracionário incorporar os fundamentos postos pelo magistrado primevo na apreciação das preliminares ventiladas nas razões recursais. Precedentes.

- Comprovado no presente caderno processual que a conduta criminosa foi cometida pelo apelante à época em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Pilõezinhos, mister é a aplicação da majorante do parágrafo único do art. 299 do CP.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA MAJORAR A PENA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CP, em desarmonia com o parecer ministerial**.**

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Alessandro Alves da Silva foi denunciado nas iras dos arts. 317, *caput,* c/c 289, na forma do art. 69, todos do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

> *"...Consta dos autos do inquérito policial, que no ano de 2001, o denunciado Alessandro Alves da Silva, utilizando-se de sua função pública, qual seja, Prefeito Municipal da cidade de Pilõezinhos-PB, visando tirar proveitos próprios, alterou os valores do contracheque, do servidor público Francisco Soares dos Santos.*
> *Colhe-se das peças informativas, que a vítima Francisco Soares dos Santos, na necessidade de adquirir dinheiro para viajar, procurou o denunciado e propôs ao mesmo, a compra de seu contracheque dos últimos quatro anos, pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que percebia na época o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que fora aceito, tendo à mesma, recebido a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).*
> *Exsurge dos autos, que o denunciado após a transação feita com a vítima, visando tirar proveito da situação, alterou o valor do contracheque do mês de dezembro de 2006, fazendo constar uma renda de R$ 557,87 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), onde deveria constar a importância de um salário mínimo da época, o qual fora assinado por um terceiro, que falsificou a assinatura da vítima, conforme Laudo de Exame Grafotécnico de fls.*
> *Emerge ainda dos autos, que além de alterar a assinatura e os valores do contracheque da vítima, o denunciado visando manter oculto o seu ato criminoso, negou o acesso a vítima de seus contracheques, a qual os conseguiu após insistência. (...)"*

Denúncia recebida no dia 10 de fevereiro de 2010 (fl. 58).

Ultimada a instrução criminal, o douto magistrado "*a quo*", proferiu sentença (fls. 269/288, vol. II), absolvendo o réu Alessandro Alves da Silva do crime de corrupção passiva, nos termos do

art. 386, inciso VII, do CPP e condenando-o pelo delito de falsidade ideológica, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época delitiva.

Inconformado apelou a defesa do réu (fl. 307, vol. II). Em suas razões, expostas às fls. 308/323, vol. II, pleiteia, preliminarmente, pela nulidade do feito, ante o cerceamento de defesa quando do indeferimento de nova realização de exame grafotécnico. No mérito requer: a) absolvição invocando o brocardo jurídico *in dubio pro reo;* b) redução da pena para o mínimo cominado ao tipo; c) conversão da reprimenda em restritiva de direitos.

O assistente de acusação também interpôs recurso apelatório (fls. 330/332, vol. II), rogando, em arrazoado de fls. 333/350, vol. II, a condenação do réu pelo crime de corrupção passiva e o aumento da pena no crime de falsidade ideológica por ser o réu funcionário público (parágrafo único do art. 229 do CP).

Contrarrazões ofertadas pelo assistente de acusação (fls. 356/358, vol. II) e apelante (fls. 359/370). Já o MP de primeiro grau, às fls. 375/378, vol. II, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Senhor Procurador de Justiça, José Roseno Neto, opinou pelo "*reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em virtude do transcurso do prazo prescricional"* (fls. 383/390, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos.

1. Da prejudicial de prescrição.

Segundo o *Parquet* de primeiro grau nas contrarrazões recursais de fls. 375/378, vol. II, bem como o Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 383/390, vol. II, levantam a tese de que o crime, o qual o réu restou condenado, foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, tendo em vista que entre a data do fato tido

como delituoso (exercício financeiro de 2001) e o recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2010) já se passaram mais de quatro anos, uma vez que a pena aplicada em primeiro grau foi de dois anos.

Com a devida vênia ao Órgão Ministerial, mas não vislumbro a prejudicial acima aventada.

Primeiro porque o crime de falsidade ideológica ocorreu no mês de dezembro de 2006, data em que o réu inseriu a assinatura falsa da vítima (Francisco Soares dos Santos) no contracheque dela (fl. 148).

E segundo, consta nos autos, mais precisamente no depoimento da vítima de fl. 116, que o acordo feito com o réu em "comprar os seus contracheques" não se deu no exercício financeiro de 2001, mas no final do primeiro mandato do apelante quando era prefeito de Pilõezinhos, ou seja, no final do ano de 2004.

Como a pena em concreto aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos, à luz do inciso V do art. 109 do CP.

Por conseguinte, observa-se que o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2010, fl. 58) e a data do fato (dezembro de 2006, fl. 148), contado retroativamente, não ultrapassa o lapso temporal de 04 (quatro) anos.

Dessa forma, se a data do fato delituoso ocorreu no mês de dezembro de 2006 e o recebimento da denúncia em 10 de fevereiro de 2010, não há falar em prescrição retroativa pela pena aplicada in concreto.

Diante de tais considerações, **afasto a preliminar aludida.**

2 - DO RECURSO DA DEFESA.

2.1 – Da preliminar de nulidade

Inicialmente, aduz o réu/recorrente que houve cerceamento de defesa no momento em que o magistrado indeferiu o pleito de realização de nova perícia grafotécnica.

Infrutífera a irresignação defensiva.

Compulsando os autos, não vislumbro a nulidade

ventilada, pois o MM. Juiz sentenciante não acolheu o pedido formulado pela defesa de nova prova pericial por considerá-lo procrastinatório e também em razão de valorar como *"válido e regular o laudo do exame grafotécnico constante às fls. 141/148"* (fl. 217).

É de sabença comezinha, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o deferimento e produção de prova pericial estão condicionados à avaliação e à conveniência do Julgador, que, dentro de sua discricionariedade regrada, analisará se há necessidade ou não de realizar tal diligência.

A propósito, é o que diz o art. 184 do CPP:

> *"Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."*

E também a mais abalizada doutrina:

> *"… evitando-se a realização de perícias desnecessárias, impertinentes e procrastinatórias, a lei deixa ao prudente arbítrio do juiz sua realização, devendo a parte que deseje convencê-lo fundamentadamente da sua conveniência. O indeferimento de exame pericial ou sua renovação não é constrangimento ilegal e não comporta recurso"* **(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo: Atlas, p. 262).**

Deve-se ressaltar, ainda, que, no caso, o exame grafotécnico realizado foi subscrito por dois peritos oficiais criminais (fls. 141/148), isto é, tem presunção de veracidade e boa fé, cabendo ao interessado, na sua impugnação, elementos concretos que descredenciem tais laudos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

> *"A realização de nova perícia é deixada pela lei ao prudente arbítrio do juiz, e a parte que a deseja deve convencê-lo fundamentadamente de sua conveniência, inexistente na hipótese em que as questões já estão suficientemente esclarecidas pela primeira perícia"* **(RT 621/300)**

Destarte, demonstrada a desnecessidade da prova pleiteada, haja vista a ausência de qualquer indício capaz de desconstituir

o laudo alhures mencionado, **rejeito a preliminar.**

2.2 – Do mérito

Argumenta o apelante, através de sua sublevação, pela insuficiência de provas para embasar o édito condenatório invocando o brocardo jurídico *in dubio pro reo.*

Maior sorte não lhe assiste.

Segundo consta no presente caderno processual, o acusado Alessandro Alves da Silva teria falsificado a assinatura da vítima Francisco Soares dos Santos no contracheque dela do mês de dezembro de 2006.

Assim agindo, o recorrente foi condenado pelo delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput,* do CP, nos seguintes termos:

> *"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."*

No caso em testilha, examinando detidamente o conjunto probatório processual, verifica-se que a materialidade e autoria se encontram devidamente evidenciadas em face do exame grafotécnico devidamente periciado por dois peritos criminais oficiais competentes (fls. 141/148) atestando que o réu inseriu assinatura falsa no contracheque da vítima Francisco Soares dos Santos no mês de dezembro de 2006 (fl. 148).

Destarte, resta indubitável que a conduta do réu se amolda ao tipo do art. 299 do CP, quando falsificou a assinatura do supracitado imolado em documento público (contracheque) que não lhe pertencia.

Nesse sentido:

> *"APELAÇÃO. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. Comprovado que a acusada falsificou assinatura*

> *do genitor, em documento para liberação de veículo apreendido no Detran, está tipificado o delito do art. 299 do CP. Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a multa e suspender a exigibilidade das custas processuais."* **(TJRS, Apelação Crime Nº 70053236089, Quarta Câmara Criminal, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 06/06/2013)**

Assim, inviável o seu pleito absolutório.

2.3 – Da redução da pena.

No tocante à dosimetria da pena, a defesa argui que não há motivos que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal cominado ao tipo (um ano de reclusão) porquanto o apelante é detentor de bons antecedentes e de boa conduta social.

Razão não lhe assiste.

Para tanto, é de bom alvitre, registrar excerto da sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau (fl. 286, vol. II):

> *"... Considerando os elementos do art. 59 do Código Penal, passo a dosar a pena do sentenciado. A culpabilidade não extrapola o esperado para o tipo. É o réu tecnicamente primário, posto que já condenado mediante sentença penal condenatória com trânsito em julgado, porém prolatada após a data do cometimento do presente ilícito. A conduta social do réu e seus antecedentes são maculados, pois possui contra si sentenças penais condenatórias sem trânsito e com trânsito em julgado, conforme se observa de seus antecedentes de fls. 250/252. Apresenta personalidade voltada para o crime. Os motivos do ilícito e as circunstâncias não extrapolam o esperado para o tipo em julgamento.*
> *Assim sendo, com os elementos do art. 59 parcialmente desfavoráveis ao acusado, sua pena não pode se restringir ao mínimo legal estabelecido, pelo que lhe fixo a pena-base em* ***02 (dois) anos de reclusão*** *(...)"*

Com efeito, percebe-se que na primeira fase de

aplicação da reprimenda ao réu Alessandro Alves da Silva, o nobre julgador *a quo* estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal (dois anos de reclusão e trinta dias-multa), avaliando, negativamente, as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade o que entendo por escorreito.

Portanto, não vejo reparos a se fazer na pena-base imposta pelo ilustre julgador. Ademais, a decisão monocrática, neste ponto, está devidamente fundamentada e moldada em estrito respeito aos ditames legais.

Destarte, não vislumbro exacerbação injustificada a ser corrigida na pena-base fixada em primeiro grau.

3 – DO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

3.1- Do crime de corrupção passiva.

Pretende o assistente de acusação, através do recurso interposto, a condenação do réu nas iras do art. 317 do CP (corrupção passiva), ao argumento de que restou demonstrada a prática do delito.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos da sentença absolutória de primeiro grau que, pontualmente, analisou a insuficiência de provas que lastreiem a condenação do réu no crime de corrupção passiva, senão vejamos (fls. 274/284, vol. II);

> *"... O acusado foi denunciado pelo Parquet que sustenta ter o mesmo incluído gratificação em favor de funcionário público que sabia não estar desempenhando suas funções, visando vantagem pessoal.*
> *Observando atentamente os autos, constato que apenas a testemunha Francisco Soares dos Santos faz referência ao crime, afirmando que negociou com o denunciado a compra de seu contracheque, ou seja, autorizou o denunciado a receber o salário em seu nome, mediante prévia antecipação de parte dos valores recebíveis.*
> *As demais testemunhas se limitaram a dizer que ouviram comentários por populares ou por rádio através da denúncia do próprio Francisco Soares dos Santos, conforme se pode constatar dos depoimentos juntados às fls. 116/121.*
> *Dos referidos depoimentos, notadamente do tesoureiro e do secretário de finanças, chega-se à óbvia conclusão de que não havia controle nos pagamentos, sendo*

efetuados até pagamentos a terceiros em nome de servidores, sem que houvesse procuração para tal, conduta por demais temerária e desconforme com os princípios da eficiência e moralidade encartados na Constituição Federal.
Pelo que se vê dos autos, todo o processo é lastreado no depoimento do sr. Francisco Soares dos Santos, agora adversário político do réu, o que enseja dúvidas sobre sua isenção. (…)
Dos autos constam apenas duas cópias de contracheques referentes aos meses de julho de 2007, descrito como "Abono Pasep", no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e cópia do contracheque de dezembro de 2006 com as descrições "vencimentos", no valor de R$ 350,00, "salário família", no valor de R$31,48 e "gratificação", no valor de R$ 220,00.
O parquet, em meu sentir não se desincumbiu do ônus probandi em demonstrar que o acusado recebeu vantagem indevida, pois não foram acostados aos autos outros contracheques que poderiam demonstrar a continuidade dos pagamentos e mesmo a continuidade delitiva quanto à assinatura, seja por terceira pessoa, seja pelo acusado.
Também não há nos autos provas de que o sr. Francisco Soares dos Santos não tenha desempenhado suas atividades junto à municipalidade, mas apenas acórdão do tribunal de contas que, em meu entender, não pode por si só ensejar uma condenação criminal.
Não vejo nos autos prova cabal de que o acusado tenha, de forma deliberada, dolosa, acrescido gratificação ao salário do sr. Francisco Soares do Santos, muito menos que tenha se beneficiado de tal gratificação.
O exame grafotécnico realizado as cópias de contracheques acostadas às fls. 148 e fls. 42 comprovam que o sr. Francisco Soares dos Santos não assinou o contracheque de dezembro de 2006, mas que o mesmo assinou em julho de 2007.
Ora, se houve negociação do contracheque ou a partir da mesma todas assinaturas seriam de terceira pessoa, ou seriam do sr. Francisco Soares dos Santos, mas o que se vê dos autos é que o sr. Francisco Soares dos Santos não assinou o contracheque de dezembro de 2006, mas assinou o de julho de 2007, o que me parece fragilizar ainda mais o testemunho do mesmo. (…)
Note-se que não foi acostado aos autos nenhum outro contracheque que pudesse demonstrar que o sr. Francisco Soares do Santos não recebia gratificação anteriormente, pois o outro único contracheque

acostado aos autos é de um abono de Pasep referente a 2006, no valor do salário mínimo da época.

Ora, não se pode aferir se o réu de fato incidiu a gratificação visando vantagem pessoal sem que tenham sido acostados aos autos os demais contracheques que demonstrariam o início do pagamento de tal gratificação e sem que tenham sido trazidas testemunhas que demonstrassem que o sr. Francisco Soares do Santos não mais exercia as atividades inerentes ao cargo que ocupava ou, pelo menos, que demonstrassem que sequer permaneceu residindo nesta região, uma vez que alegou que "vendeu os contracheques" porque precisava de dinheiro para viajar.

A perícia realizada a pedido da defesa constatou que o réu assinou um contracheque em nome do sr. Francisco Soares do Santos, mas não há nos auto prova de que tenha recebido tais valores, logo entendo que não há prova suficiente para ensejar uma condenação criminal quanto ao crime de corrupção passiva.

Os depoimentos tomados em juízo, como se pode observar supra, não trazem elemento de convicção suficientes a ensejar um julgamento procedente.

Não se pode afirmar com certeza que o acusado aferiu vantagem indevida, sendo sua participação mera ilação, mas também não se pode afastar tal hipótese, e uma condenação criminal é fato da maior gravidade e apenas deve ser imposta ao acusado quando restar sobejamente provada a materialidade do delito e a participação do acusado na conduta delitiva, o que não ocorre no caso em tela.

Carrara esclarecia a questão, afirmando que "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática".

Não se pode condenar por mera presunção, pois em nosso ordenamento jurídico, por força da Constituição Federal, está consagrado o estado de inocência, através do qual todos são inocentes até prova e condenação em contrário, o que se encontra cristalizado na máxima "in dubio pro reo", ou seja, havendo dúvida quanto à autoria do delito, se impõe a absolvição do réu.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva e, consequentemente, absolvo o acusado Alessandro Alves da Silva, o que faço lastreado no art. 386, inciso VII, do Código Processo Penal, por entender que não existem provas suficientes

> ***para fundamentar um decreto condenatório. (....)"*** Negritos originais.

Sobre a possibilidade de incorporar, ao acórdão, os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir, já se posicionou o STF:

> *"HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. 2. Ordem de habeas corpus denegada."* **(STF - HC: 98814 RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 04-09-2009)**

Por tudo isso, não vislumbrando elementos suficientes para o convencimento de que os fatos constituíram o delito de corrupção passiva imputado ao réu, mantenho a absolvição prolatada pelo magistrado primevo.

3.2 – Da qualificadora do crime de falsidade ideológica

No que tange ao aumento da pena com a inserção da qualificadora do parágrafo único do art. 299 do CP, verifico que assiste razão à acusação, até porque restou demonstrado nos autos que a conduta criminosa foi cometida pelo apelante à época em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Pilõezinhos.

Por oportuno, convém trazer à colação o precitado artigo:

> *"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*
> ***Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a***

pena de sexta parte." Negritei.

Portanto, sem maiores delongas, acolho o pedido e aumento a reprimenda do réu nos termos do parágrafo único do art. 299 do CP.

4- Da dosimetria da pena

Considerando que foi acolhido parcialmente o pleito do assistente da acusação, passo, nesse momento, a estabelecer e aplicar o *quantum* da pena ao réu Alessandro Aves da Silva pelo crime de falsidade ideológica na sua forma qualificada (art. 299, parágrafo único, do CP).

Mantidas as balizadoras do art. 59 do CP, aplicadas pelo magistrado primevo, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passo para a fase seguinte e, à míngua de agravantes ou atenuantes e de causas de diminuição de pena, faço incidir a majorante do parágrafo único do art. 299 do CP - crime praticado por agente público (ex-prefeito) -, aumentando a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (art. 393, II do CPP); oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF). Expeça-se guia de recolhimento em observâncias às regras dos artigos 106 e 107 da LEP.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES AVENTADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA MAJORAR A PENA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CP,** em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR